



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 10 janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.272

Recurso n.º 50.391 - PIS DEDUÇÃO PIS REPIQUE - Ex: 1983 a 1987

Recorrente INSTITUTO MUSICAL CARLOS GOMES S/C

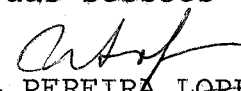
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PIS REPIQUE - PROCESSO DECORRENTE: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INSTITUTO MUSICAL CARLOS GOMES S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 12 JAN 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.528/87-46

RECURSO Nº: 50.391

ACÓRDÃO Nº: 101-78.272

RECORRENTE Nº: INSTITUTO MUSICAL CARLOS GOMES S/C

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO MUSICAL CARLOS GOMES S/C, com sede em Santa Fé do Sul-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmada a cobrança das contribuições devidas ao Programa de Integração Social, nas modalidades de PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE, conforme A.I. de fls. 09 com base no art. 3º, letra "a", da Lei complementar nº 07/70, c/c art. 4º, letra "a" da Resolução BACEN nº 174/71; Portaria MF 01/84, e art. 480, § 1º do RIR/80, acrescidas de encargos legais, calculadas sobre o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 a 1987 exigido através de lançamento ex officio no Processo nº 10850-001.424/87-41, do qual este decorre, em razão de a referida sociedade ter provado não fazer jus à isenção do tributo como instituição de educação, por falta de cumprimento das condições previstas no artigo 126 do RIR/80.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a interessada se reportado às razões de impugnação apresentada no Processo nº 10850-001.424/87-41, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do qual este decorre.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls.19/20, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que o decidido no processo matriz (IRPJ) quanto à matéria que por sua natureza acarrete tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de ju

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-001.528/87-46

Acórdão nº 101-78.272

risdição, em relação aos processos decorrentes;

Considerando que a decisão proferida no processo matriz nº 10850-001.424/87-41 foi no sentido da manutenção integral do Auto de Infração;

Considerando que o lançamento está devidamente fundamentado nos artigos 3º, "a", Lei complementar 07/70 c/c art. 4º Regulamento anexo à Resolução BC 174/71 e art. 480 § 1º do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da Impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la."

4. Segue-se às fls. 24/25 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



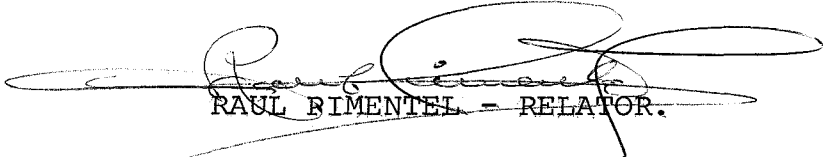
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 92.504, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10.850/001.424/87-41, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de Votos, em Sessão realizada em 12/12/88, através do Acórdão nº 101-78.176, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, a efeito do que ocorreu com o processo principal, dou provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.